



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº 02/2022 - SEAPA/GCG-18240

DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022 - SEAPA

Processo nº : 202217647002060
Impugnante : CS BRASIL FROTAS S.A.

Em face à **IMPUGNAÇÃO** ao edital interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, (SEI nº 000035157066) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP: 08.745-140 via de seu procurador, a Pregoeira desta Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, Lila Rosa Figueira Soares, nomeada pela Portaria/GAB nº 250/2022, de 02 de maio de 2022 (SEI nº 000033032305), vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

1.1. Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 09/2022 (SEI nº 000034703469) com data de abertura prevista para 08/11/2022, às 09:00 horas, e que tem por objeto a "Contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (Rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA)".

1.2. A impugnação foi interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS S.A, no dia 01/11/2022, portanto tempestivamente, nos termos do Item 4, subitem 4.1 do edital.

1.3. Deste modo, passemos às razões apresentadas pela impugnante:

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

2.1. Em suma, a empresa impugnante alega que o edital de pregão está em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame devendo ser alterado e/ou aclarado, suscitando a insuficiência quanto ao prazo de entrega dos veículos, objeto do edital e, ainda, contradição entre os subitens 6.2 e 8.1.2, do Anexo I, do Termo de Referência, *ipsis litteris* (sem grifo):

6. Forma, prazo, local de Entrega:

[...]

6.2 Prazo de entrega: A entrega dos veículos será realizada em até 30 dias após emissão de ordem de fornecimento;

[...]

8. Obrigações das Partes:

[...]

8.1.2 Disponibilizar os veículos em no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato e publicação do extrato do mesmo no Diário Oficial do Estado;

2.2. Assim, solicita a retificação do edital para que seja fixada a data de entrega dos veículos esclarecendo se deverá ser considerado o prazo a contar da ordem de fornecimento ou da assinatura do contrato, conforme itens citados asseverando que, em sendo considerado o prazo de entrega a contar da ordem de fornecimento, que deve ser considerada a data de seu recebimento pela contratada, e não de sua emissão conforme consta no edital, evitando assim, possível favorecimento de eventuais licitantes que já detenham os veículos antes mesmo da celebração do contrato.

2.3. Alega ainda, que prazo de entrega previsto no edital não é razoável, uma vez que a Contratada dependerá de terceiros para cumprimento da obrigação e apenas poderá iniciar os procedimentos para obtenção dos veículos após celebração do contrato, suscitando a ofensa aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade e conseqüentemente a obtenção do menor preço para contratação.

2.4. Assim sendo, solicita a alteração do edital quanto a contagem do prazo de entrega, bem como, que o termo inicial da contagem seja fixado da assinatura do contrato ou do recebimento da ordem de fornecimento, dilatando o referido prazo de entrega dos veículos para 120 a 150 dias, designando nova data para a realização do Pregão.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Inicialmente, cabe esclarecer quanto ao prazo de entrega, que este foi definido pelo setor solicitante, conforme consta no Termo de Referência, anexo I, do Edital nº 09/2022, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão da ordem de fornecimento. Isso porque, devido à necessidade de celeridade nestes tipos de processos, a emissão da Ordem de Fornecimento deverá ocorrer na mesma data da assinatura do Contrato pelo Secretário de Estado e que, conseqüentemente, também deverá ser a mesma data de recebimento da ordem de fornecimento pela contratada.

3.2. Por obvio, acaso a emissão e o recebimento da ordem de fornecimento ocorram em datas distintas, deverá prevalecer a data de recebimento da referida ordem pela contratada, não causando

qualquer prejuízo nem à contratante, nem à contratada, assim como já respondido em sede de esclarecimento, não havendo portanto necessidade de alteração do Edital.

3.3. Quanto a alegação de que o prazo de entrega previsto no item 6, subitem 6.2 do edital, não seria razoável esclarecemos que, logo no subitem seguinte, 6.2.1, do Termo de Referência, Anexo I do Edital, assim prescreve:

6.2.1 Excepcionalmente, desde que solicitado pela Contratada e aceito pela Contratante, a prestação dos serviços poderá ser iniciada com veículos usados, desde que respeitado o prazo máximo de uso estabelecido no item 8.1.13 e, ainda, somente pelo prazo necessário à chegada dos veículos zero quilômetro.

3.4. Ou seja, acaso a empresa contratada, por alguma razão, devidamente justificada, não puder iniciar a prestação de serviços com veículos zero quilômetros, conforme especificado no item 5, esta poderá iniciá-la com veículos seminovos, desde que respeitado o prazo máximo de uso do veículo de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme o constante no subitem 8.1.13, devendo estes serem substituídos por veículos zero quilômetros tão logo, dentro do prazo estabelecido pela montadora/fábrica.

3.5. Assim sendo, não há que se falar em necessidade de alteração do edital, tanto para a esclarecimento quanto ao cômputo do início do prazo de entrega dos veículos, haja vista tratar-se de matéria já definida em sede de esclarecimento, quanto a necessidade de alteração do edital em razão do prazo de entrega.

4. DECISÃO

4.1. Desta forma, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterados os termos do edital pelas razões acima expostas.

Lila Rosa Figueira Soares
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 04/11/2022, às 17:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000035167265 e o código CRC 93C84311.

3201-8997.



Referência: Processo nº 202217647002060



SEI 000035167265